

Processo Administrativo – Procon nº 52.16.0499.0051698.2023-71

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DOS FATOS

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de notícia encaminhada pelo Procon Municipal de que a empresa Café da Lavoura, CNPJ 25.954.652/0001-96, estaria comercializando café com a existência de impurezas e materiais estranhos em limite superior ao permitido (ID MPe 757594).

A irregularidade foi constatada pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café que, após análise de amostra de café torrado e moído produzido pela empresa, constatou índices elevados de impurezas e misturas de outras substâncias, em limite superior a 1% (um por cento), permitido por lei, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2003 do MAPA.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas de “colocar no mercado de consumo produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, inc. VIII, do CDC)” e “violação do direito básico de proteção a vida, saúde e segurança do consumidor, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inc. I, do CDC)”.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa administrativa e documentos às fls. 14/15 do doc. MPe 757594, bem como ato constitutivo da empresa (fl. 21/27) e demonstrativo de resultado do exercício 2021 (fl. 51).

Na sequência, o fornecedor foi notificado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a aceitação ou recusa às propostas de Ajustamento de Condutas e de Transação Administrativa (fl. 59 e 61) ou para, no mesmo prazo, apresentar alegações finais, nos termos do artigo 18 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (ID MPe 784946 e 804701)

Conforme certidão de ID MPe 3420187, o fornecedor não se manifestou sobre as propostas, nem apresentou alegações finais.

Vieram-me os autos, donde concluí por decidir o presente processo administrativo, por tratar-se de decisão sobre questões de direito, na medida em que as questões de fato já se encontram



comprovadas documentalmente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tecidas estas considerações, quanto à questão fática, constata-se que o fornecedor **Café da Lavoura Ltda.** efetivamente descumpriu normas de proteção consumerista, especialmente as previstas no artigo 39, inciso VIII e artigo 6º, inciso I todos do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos.

A conduta do fornecedor consistiu em **colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** (artigo 39, inciso VIII CDC) e **violação de direito básico de proteção da vida, saúde e segurança do consumidor** (artigo 6º, inciso I CDC).

Conforme apurado, o fornecedor expõe a venda no mercado de consumo, produtos alimentícios em desacordo com as normas legais.

É certo que a conduta configura uma prática abusiva, pois a ninguém é facultado comercializar produtos alimentícios sem segurança para os consumidores.

É o que aconteceu no caso em tela, em que o fornecedor descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico legais que orientam sua atividade, desprezando o direito de segurança e saúde do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso I.



O laudo de análise realizado pela empresa Exattus e apresentado pela ABIC (fl. 5, ID MPe 757594), constatou que a empresa fornecedora comercializava café com a porcentagem de 3,10% de cascas e paus, quando o permitido por lei é de 1%, afrontando a Instrução Normativa nº 08/2003 do MAPA.

Em contrapartida, a empresa fornecedora apresentou laudo de análise realizada pela mesma empresa (fl. 8 e 14, ID MPe 757594), com resultado satisfatório.

Mediante requisição, realizou-se nova coleta do café pelo Procon Estadual (fl. 38/40, ID MPe 757594), para análise.

Por fim, encaminhou-se laudo de análise 2474/2021.1P.0/2021, realizado pela empresa Funed – Fundação Ezequiel Dias, que concluiu, com fulcro na Resolução ANVISA RDC nº 277, de 22/09/2005, pela **“presença de elementos histológicos não característicos do endosperma do café, na porcentagem de 3,99% de cascas de paus”**, restando pois, **insatisfatória** a amostra coletada.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista, conforme examinado acima, está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei Federal nº 8078/90, artigo 56, inciso I e Decreto Federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022, que regulamenta o Programa Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON MG).

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com **a gravidade das infrações, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor** na forma prevista pela Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022.

a) As infrações cometidas, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figuram no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, “a” e “b” - art. 39, VIII do CDC), pelo que **aplico fator de pontuação de maior gravidade, ou seja, o fator 3.**



b) Observo que não foi apurado o quantum da vantagem econômica auferida pelo fornecedor com as práticas infrativas, **razão pela qual aplico o fator de cálculo 1.**

c) O porte econômico do fornecedor foi determinado em razão de seu D.R.E apurado no ano de 2021, conforme fl. 51, ID MPe 757594, no valor de **R\$805.408,08 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos)**, motivo pelo qual aplico o **fator de cálculo 440.**

d) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, deve-se considerar sua receita mensal média. Portanto, ante a receita apresentada de R\$805.408,08 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos), calculo a receita mensal média no valor de **R\$67.117,38 (sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e oito centavos)**, o qual foi usado como parâmetro para a aplicação da multa.

e) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, vantagem não auferida e condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28, da Resolução PGJ n° 57, motivo pelo qual fixo o quantum da multa-base no valor de **R\$ 2.453,52 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa.

f) Verifica-se a presença de uma circunstância atenuante - art. 29, §1º, inciso II, da Resolução PGJ n° 57, qual seja, primariedade e de uma circunstância agravante - art. 29, §2º, inciso III, da Resolução PGJ n° 57, trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, razão pela qual mantenho a pena base no valor de **R\$ 2.453,52 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

g) Considerando-se que o fornecedor se trata de empresa de pequeno porte, aplica-se a causa de diminuição prevista no artigo 20, § 2º da Resolução PGJ n.º 57, pelo que reduzo o valor da multa em **5% (cinco por cento)**, fixando-a em **R\$2.330,84 (dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).**

h) Por fim, em razão do concurso de práticas infrativas, aplico o disposto no artigo 20, § 3º da Resolução PGJ n.º 57 e aumento a multa de 1/3 (um terço), fixando-a no valor de **R\$3107,78 (três mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos).**

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$3.107,78 (três mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos).**



ISSO POSTO, determino:

1) a notificação do fornecedor Café da Lavoura Ltda - EPP para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% (setenta por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$2.175,44 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% (trinta por cento) somente será válido se efetuado nos **10 (dez) dias úteis contados da notificação**;

2) ou para que **apresente recurso, no prazo de dez dias**, a contar da data da sua notificação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

3) na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a inscrição do débito em dívida ativa e expedição pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto n.º 2.181/97, art. 55);

4) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do reclamado no cadastro de fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do caput do artigo 44, da Lei n.º 8.078/90 e inciso II, do artigo 58, do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma legal.

Perdões/MG, 12 de maio de 2025

José Lucas Leal
Promotor de Justiça



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JOSE LUCAS LEAL, Promotor de Justiça, em 13/05/2025, às 16:19

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

C644F-784D2-D828C-51C54

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

